



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

Ponte Alta do Norte, 02 de Agosto de 2021.
OFF/GABE/107/2021

Excelentíssimo Senhor

Cumprimentado cordialmente, vimos pelo presente encaminhar os seguintes projetos de leis para apreciação e deliberação desse Poder Legislativo, SOLICITANDO sua apreciação e análise.

PROJETO DE LEI Nº 017/2021 – DISPÕE SOBRE O PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE, PARA EXERCÍCIOS DE 2022/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Não havendo mais para o momento, agradecemos sua atenção ao tempo em que reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Ari Alves Wolinger
Prefeito Municipal

Exma Sra.
Rubia Schmidt Ribeiro
MD. Presidente do Poder Legislativo Municipal
Ponte Alta do Norte – SC



PROJETO DE LEI Nº 017/2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Ponte Alta do Norte, para os exercícios de 2022/2025 e dá outras providências."

Ari Alves Wolinger, Prefeito Municipal de Ponte Alta do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art.81, inciso XII, coloca para apreciação e aprovação o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de PONTE ALTA DO NORTE para o 2022/2025, em cumprimento ao disposto no Art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, as relativas aos Programas de duração continuada e demais ações de governo, estando expressas nos Anexos desta Lei.

Art.2º - As Planilhas que compõem o Plano Plurianual representados nos Anexos referido no Art. 1º desta Lei, serão estruturadas em Função, Sub-função, Programas, Diagnósticos, Diretrizes, Objetivos, Ações, Tipo de ações (Projeto, Atividade, Operações Especiais), Produto, Unidade de Medida, Meta e indicação da Fonte de Recursos e seus detalhamentos.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei considera-se:

I - Função - como função deve-se entender o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao Setor Público;

II - Sub-função - a sub-função representa uma partição da função, visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

IV - Diagnóstico - a identificação da realidade existente, de forma a permitir a identificação, a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

V - Diretrizes - conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;



- VI - Objetivos** - os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- VII - Ações** - o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;
- VIII - Tipo** - projeto, atividade e operações especiais;
- IX - Produto** - os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
- X - Unidade de Medida** - identificação da unidade de medida a ser quantificadas nas metas;
- XI - Metas** - os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;
- XII - Fonte** - identificação da origem dos recursos para financiar as ações de cada programa;
- XIII - Detalhamento de Fonte** - ultimo nível, sendo opcional, detalhando a fonte de recurso.
- Art.3º** - Integrarão a presente Lei, Anexos, com a especificação dos programas, demonstrativo com as tabelas de identificação de Idusos, fontes de recursos, receitas primárias, receitas não primárias e detalhamento das fontes de recursos, e anexos com especificações das receitas e respectivas fontes com seus detalhamentos.
- Art.4º** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostos pelo Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual ou Projeto de Lei específica.
- Art.5º** - O Poder Executivo poderá executar total ou parcial as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.
- Art.6º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se aos respectivos programas.



Parágrafo Único - De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibiliza-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art.7º - As ações serão identificadas em Tipo "0" (Zero) - Operações Especiais, tipo "01" (Um)- Projeto e Tipo "02" (Dois) - Atividades

Art.8º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta Lei, com as respectivas indicações das fontes de recursos e seus detalhamentos.

Art.9º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art.10 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir fontes de recursos dentro de cada programa do Plano Plurianual desde que estas modificações contribuam para a concretização da ação governamental.

Art.11 - As receitas de Transferências de Capital da União e Estado, serão orçadas em cada Projeto com valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada fonte e poderão ser suplementadas por ato próprio, utilizando o excesso de arrecadação quando no ingresso de recursos de convênios, ou provável excesso quando na assinatura do convênio, em função das incertezas e falta de planejamento dos órgãos repassadores e para não influenciar diretamente nas metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo Único: As metas fiscais de cada projeto e a indicação dos recursos próprios serão previstos pelo valor real e meta real.



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

Art.12 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize sua inclusão.

Art.13 - Fica revogada as disposições em contrário.

Art.14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Alta do Norte, 02 de agosto de 2021.


Ari Alves Wolinger
Prefeito Municipal